



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAXO GUANDU – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Em face da decisão que desclassificou essa empresa como vencedora, fundamentando sua decisão pelo descumprimento aos itens 9.20 a 9.24 (CRA - ES), e também cláusulas 10 a 10.6 (rede de estabelecimentos credenciados), tendo em vista que; ocorre que referida decisão deve ser reformada pelos motivos que abaixo serão expostos. Para tanto, requer seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

## **I - DOS FATOS**

A Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES realizou o sorteio eletrônico do Pregão Eletrônico nº 004/2023, cujo objeto é:

**“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação para atendimento de demanda e necessidades da Câmara Municipal de Baixo Guandu, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**

Do sorteio realizado, se sagrou vencedora essa empresa Recorrente Mega Vale. Entretanto, foi **desclassificada** sob o seguinte fundamento:

### **MENSAGEM DO PREGOEIRO:**

Após análise de documentação do primeiro colocado, a empresa foi desclassificada por não atender os requisitos das cláusulas 9.20 a 9.24 (CRA - ES), e também cláusulas 10 a 10.6 (rede de estabelecimentos credenciados).

Ocorre que os motivos que levaram à decisão do Pregoeiro, contrariam a Lei

Todavia, diante do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, temos que essa não pode usufruir do tratamento diferenciado da LC 123/06, sendo que não poderia sequer ter participado do sorteio entre ME/EPPs, pois conforme será demonstrado, o balanço patrimonial desta está evidentemente mascarado, motivo pelo qual esta deve ser **DESCLASSIFICADA**.

## **II - DO MÉRITO**

### **II.I - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MEGA VALE - ITEM 9.20 A 9.24 DO EDITAL - EXIGENCIA DE COMPROVANTE DE REGISTRO NO CRA/ES ILEGALIDADE**

A empresa Recorrente, foi desclassificada do certame pois segundo a decisão do Sr. Pregoeiro, não cumpriu com os itens 9.20 até 9.24, vejamos:

## **9.20. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.**

**9.21.** Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

**9.22.** Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

## **9.23. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.**

**9.24.** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

Entretanto, em que pese tal previsão no ato convocatório, temos que estas são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Câmara Municipal, ao exigir a apresentação de comprovante de registro no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, está a viciar e a comprometer a transparência do presente certame, vez que assim como passaremos a expor tal exigência é incompatível com o objeto do edital.

Referido edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação da forma de cartão magnético, vale lembrar, que o ramo de atividade das empresas participante da presente

convocação não é profissão ou atividade regulamentada, ao contrário das atividades contábeis e administrativas que possuem órgãos de fiscalização próprios, não existindo nenhuma Lei que o tenha determinado.

**Portanto, em que pese a Recorrente possua referido registro no CRA-SP, não justifica a exigência no CRA-ES.**

Assim, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir Prova de Inscrição ou Registro na entidade profissional competente **ESPECIFICAMENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, há o intencional direcionamento do edital**, não restando dúvida que o ato de convocação, consigna cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, **portanto, considerando que essa empresa foi DESCLASSIFICADA por um item ILEGAL do edital, a decisão de desclassificação deve ser reformada em sua integralidade!**

Ademais, a ilegalidade do item fica ainda mais evidente, visto que o fornecimento e gestão de cartões eletrônicos é sabidamente uma atividade distinta de qualquer outra e legislar sobre ela é competência da União, consoante o artigo 22, IV, da Constituição Federal, de maneira que Portaria de uma entidade de fiscalização não tem força cogente, sem arrimo em Lei.

Assim, o Registro específico no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo que está sendo exigido nos mencionados itens do edital, estão a desbordar do real contexto do objeto da licitação.

**Destarte, em consonância com o objeto do certame, essa Recorrente apresentou CRA/SP. Assim, não poderia ter sido desclassificada, pois apresentou registro do estado em que possui sua matriz. Não havendo que se falar em registro no CRA DO ESPÍRITO SANTO para quem sequer possui matriz no estado do Espírito Santo.**

Desta forma, a previsão de Registro no CRA no Estado do Espírito Santo é impertinente, bem como a decisão de desclassificação deste empresa, tendo em vista que esta

cumpra com todos os termos do edital conforme documentação apresentada.

Ressaltamos inclusive, que referido tema já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas, que tem reiteradas vezes decidido em casos idênticos pela retificação da Cláusula que contenha tais exigências restritivas vejamos:

PROCESSO: TC-001250/008/10 REPRESENTANTE: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. – EPP REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2010, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS E/OU MAGNÉTICOS DE DÉBITOS, MUNIDOS DE SENHA PESSOAL, PARA OBTENÇÃO PARCELADA DE CRÉDITOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS JUNTO A EMPRESAS COMERCIAIS FILIADAS AO SISTEMA DA EMPRESA CONTRATADA. ADVOGADOS: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP nº 288.403), DANILO DA SILVA PARANHOS (OAB/SP nº 299.594) e THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN (OAB/SP nº 277.364).“EMENTA: **Prova de registro dos licitantes junto ao Conselho Regional de Administração - Requisito de qualificação técnica que inviabiliza por completo a plena competitividade e a isonomia entre licitantes, à vista do segmento de mercado ligado ao objeto colocado em disputa – Procedência. V.U.**” (grifo nosso)

Portanto cristalino está que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal está à extrapolar o poder discricionário conferido aos entes públicos, vez que ao exigir requisitos abusivos, compromete a competitividade do certame, bem como desclassificar essa empresa por referido item se mostra totalmente arbitrário e com um único fim, **direcionar** o certame!

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei.

Nesse caso estamos diante de uma **restrição** por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando, inclusive, pacto federativo.

Por esta razão decisão que desclassificou essa empresa Recorrente afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não possuem Registo junto ao Conselho Regional de Administração do **Espírito Santo**.

A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na lei 8.666/93, art. 3º, § 1º.

Tomando lição do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO:

“ Vedação a cláusula discriminatórias “Através do § 1º, a Lei expressamente reprovava alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição, dirigido aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício antes de reprimir, em momento posterior, sua ocorrência.”

**Portanto, requer a reforma da decisão que desclassificou essa empresa Recorrente com base nos itens 9.20 a 9.24 que exigiu especificamente a apresentação de Certificado Regional de Administração do ESPÍRITO SANTO, visto que tal exigência É ILEGAL e contrária aos princípios das licitações públicas, devendo ser aceito o CRA/SP, tendo em vista que essa empresa Recorrente possui sede no estado de São Paulo, e considerando que o registro é REGIONAL, não faz sentido ter CRA/ES.**

## **II.II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MEGA VALE POR DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 10 A 10.6 (REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS)**

A decisão que desclassificou essa Recorrente, também menciona o descumprimento dos itens 10 a 10.6 do edital, cuja previsão segue abaixo:

## 10. REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

**10.1** - A **contratada** deverá comprovar possuir rede credenciada conforme quantitativo mínimo estabelecido na tabela abaixo:

Item Localidade

Quantidade mínima de estabelecimentos na Rede Credenciada

1 Estado do Espírito Santo: 100

2 Baixo Guandu: 10

3 Aimorés - MG: 05

4 Colatina - 10

**10.2** - A comprovação da rede credenciada deverá ser feita junto à Câmara Municipal de Baixo Guandu na Direção Administrativa e Financeira, por meio de declaração conforme estabelecido.

**10.3** - A comprovação dar-se-á por meio de declaração, onde deverá constar razão social, nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ.

**10.4** - A opção por serviços com abrangência em todos os itens da tabela se justifica, haja vista serem cidades circunvizinhas a Baixo Guandu e onde existe um trânsito Considerável de servidores.

**10.5** - A intenção é proporcionar um cartão que contemple cobertura de rede credenciada em redes e hipermercados, supermercados, mercearias, armazéns, peixarias, hortomercados, produtores de hortifrutigranjeiros, comércio de laticínios e/ou frios similares e demais estabelecimentos que comercializarem alimentos; de forma que o servidor possa gozar de ampla cobertura e possibilitar que escolha o estabelecimento que ofereça o melhor preço e condições de compra.

**10.6** - Em caso de Dúvida quanto à regularidade do credenciamento listado, o Fiscal do Contrato poderá solicitar ao licitante a comprovação do mesmo pela apresentação do(s) respectivo(s) contrato(s) firmado(s) com o(s) estabelecido(s) listado(s).

Ocorre que mais uma vez verificamos o direcionamento do objeto licitado à outras empresas. Isso porquê, a decisão de desclassificação dessa recorrente com base nos itens acima mencionados não há qualquer justificativa, tendo em vista a expressa PREVISÃO de que é a CONTRATADA quem deverá comprovar a rede de estabelecimentos credenciados.

Pois bem.



Os itens que ensejaram a decisão de desclassificação dessa Recorrente, preveem a entrega da rede de estabelecimentos pela CONTRATADA. Ora, essa empresa ainda não foi contratada, tendo em vista que a contratação se dá SOMENTE APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Portanto, exigir que a empresa no ato de adjudicação entregasse a rede de estabelecimentos conforme previsão que consta no ato convocatório é ILEGAL, não podendo se manter.

Evidente que da maneira como agiu a administração desclassificando essa empresa sem qualquer justificativa, tendo em vista que a própria justificativa contratava expressamente o que consta nos itens mencionados, foi com o fito de DIRECIONAR o objeto as demais empresas, o que não pode ser permitido.

Além disso, mantendo-se a decisão do pregoeiro, a administração estará contrariando entendimento do Tribunal de Contas, pois significará a exigência de rede prévia o que é ILEGAL!!

Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho:

O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2005, Dialética, p.337.

Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual já foi amplamente discutida a temática, sendo consolidado e homogêneo o entendimento de que a exigência quanto à apresentação da rede credenciada, **deve ocorrer na fase de contratação, após assinatura do contrato** e não antes da assinatura deste:



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. [...] Segundo ele, não seria razoável “a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes”, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. **Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a , sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”.** Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME [...]. **A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”.**

[...] Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu **o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados.** Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

Ata 46/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: 9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que **as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada:** 9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados preparem suas propostas;

9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada **apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados;**

Portanto, conforme precedentes e correta previsão no edital que a empresa CONTRATADA – ou seja, aquela que já assinou o contrato administrativo -, deve sim apresentar a rede de estabelecimentos solicitada no edital. Entretanto, não pode o pregoeiro decidir pela desclassificação, a fim de prejudicar essa empresa, visto que sequer fora assinado o contrato

administrativo, não sendo ainda, contratada.

**Desta forma, requer seja REFORMADA a decisão na sua integralidade, visto que essa empresa Recorrente somente poderá comprovar a rede de estabelecimentos credenciada após a assinatura do contrato administrativo, sendo que qualquer outra decisão por parte dessa comissão será no sentido de confirmar que o edital requeria rede prévia das empresas participantes o que é ILEGAL conforme já exposto.**

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** **para que seja reformada a decisão que desclassificou essa empresa pelo não cumprimento nos itens 9.20 a 9.24 (CRA/ES) e 10 a 10.24 (entrega da rede de estabelecimentos credenciados pela contratada) visto que apresentamos o CRA/SP – correspondente a região em que possui sua matriz -, bem como somente poderá apresentar a rede de estabelecimentos credenciados quando for CONTRATADA, ou seja, após assinatura do contrato administrativo, sendo qualquer outra decisão em sentido contrário, será tido como expressa verificação de rede prévia o que é ILEGAL.**

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [rafael@megavalecard.com.br](mailto:rafael@megavalecard.com.br) com cópia para o e-mail - [licitacao@megavalecard.com.br](mailto:licitacao@megavalecard.com.br).

Nestes Termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 31 de julho de 2023.





**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BAIXO GUANDU/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 210/2023**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-361, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: [licitacao@lecard.com.br](mailto:licitacao@lecard.com.br)/[flavia.rodrigues@lecard.com.br](mailto:flavia.rodrigues@lecard.com.br), vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, o que faz com fundamento no inciso XVII, do Artigo 165º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

**I. DA SÍNTESE RECURSAL**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela concorrente MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

A recorrente aduz em apertada síntese que a Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Baixo Guandu, cometeu um erro ao inabilitar a empresa por falta de documentos.

Entretanto, será visto que as alegações são inverídicas e não passam de mero ato procrastinatório que visa retardar o procedimento licitatório. Não há nenhuma ilegalidade no procedimento, uma vez que cumpriu estritamente o disposto na lei 14.133/2021, bem como no Edital.

## **II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL**

No dia 26/07/2023, ocorreu a Sessão Pública, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, promovida por este Órgão, cujo objeto é “*contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação para atendimento de demanda e necessidades da Câmara Municipal de Baixo Guandu.*”

Aberta à Sessão e iniciada à etapa de credenciamento, constatou-se a presença de 05 (cinco) empresas dentre elas, duas consideradas ME/EPP e as outras cadastradas como DEMAIS.

Durante a análise de proposta verificou-se que todas as empresas apresentaram os mesmos valores, com taxa de administração em 0,00% (zero por cento), estando assim todas empatadas.

Após ser realizado o sorteio a empresa recorrente, MEGA VALE, ficou classificada em primeiro lugar, assim, passou-se a análise dos seus documentos de habilitação. Posteriormente foi constatado pelo ilustríssimo Pregoeiro que a empresa deixou de cumprir os itens 9.20 a 9.24 (CRA - ES), e não apresentou rede credenciada conforme especificação mínima exigida cláusula 10 a 10.6 do Edital (rede de estabelecimentos credenciados).

Em suma, a recorrente alega que não deveria apresentar nenhum dos documentos mencionados, afirmando que cumpriu todos os requisitos do edital.

Pois bem, acerca do registro no CRA-ES o edital estava bem claro quanto ao fato de que os documentos referentes ao registro na entidade, deveriam ser junto ao estado do Espírito Santo, conforme itens a seguir:

**9.20. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.**

**9.21.** Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES; **9.22.** Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

**9.23. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.**

**9.24.** Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

Assim, o pregoeiro, estando vinculado as condições editalícias decidiu por inabilitar a empresa MEGA VALE por não ter apresentado o documento conforme solicitado. Ademais, o licitante quando decide por participar de um processo licitatório tem como dever ler todas as condições que o edital está pedindo.

O referido edital, pedia ainda por meio do Anexo III, declaração de sujeição as condições do edital, o qual foi anexado e assinado pelo representante legal da recorrente, segue:



A  
CAMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU  
Estado do Espírito Santo



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 210/2023

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação para atendimento de demanda e necessidades da Câmara Municipal de Baixo Guandu.

ANEXO III  
DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA HABILITAÇÃO

**PROponente:** MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
**CNPJ Nº:** 21.922.507/0001-72 **IE Nº:** 206.617.377-110  
**ENEDEREÇO:** Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º Andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP: 06.460-040, cidade de Barueri, estado de São Paulo  
**TELEFONE:** (11) 3504-0770 **WhatsApp:** (11) 93277-0546  
**E-MAIL:** [anelise.pereira@megavalecard.com.br](mailto:anelise.pereira@megavalecard.com.br) [rafaela.araujo@megavalecard.com.br](mailto:rafaela.araujo@megavalecard.com.br) [lucas.scatena@megavalecard.com.br](mailto:lucas.scatena@megavalecard.com.br)

A Empresa supracitada neste ato representada pelo seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, DECLARA expressamente que se sujeita às condições estabelecidas no edital acima citado e que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo órgão licitante quanto à qualificação apenas das proponentes que tenham atendido às condições estabelecidas no edital e que demonstrem integral capacidade de executar o fornecimento do bem previsto.  
declara, ainda, para todos os fins de direito, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometa a idoneidade da proponente.

Barueri-SP, 19 de julho de 2023.



MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ 21.922.507/0001-72  
Nome: Rafael Prudente Carvalho Silva  
RG nº: 44.116.702-0 SSP/SP  
CPF nº: 350.882.968-51  
Representante legal



Desse modo, a recorrente ao decidir por participar de uma licitação no qual não atende os requisitos habilitatórios, entrou no pregão apenas para causar **TUMULTO**, tendo ainda apresentado **DECLARAÇÃO FALSA**.

Além disso, a declaração acima, ainda afirma que a empresa acatará todas as decisões tomadas pelo órgão no que tange a qualificação das proponentes que atendem todas as condições do edital. Dessa forma, não há por que ter intencionado recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa LE CARD vencedora do certame.

No que tange a desclassificação por não ter apresentado a relação com a rede de estabelecimentos, a recorrente mais uma vez não leu corretamente todos os itens editalícios. O item 10 e seguintes do edital previam o seguinte:

**10.1** - A contratada deverá comprovar possuir rede credenciada conforme quantitativo mínimo estabelecido na tabela abaixo:

Item Localidade

Quantidade mínima de estabelecimentos na Rede Credenciada

1 Estado do Espírito Santo: 100

2 Baixo Guandu: 10

3 Aimorés - MG: 05

4 Colatina - 10

**10.2** - A comprovação da rede credenciada deverá ser feita junto à Câmara Municipal de Baixo Guandu na Direção Administrativa e Financeira, por meio de declaração conforme estabelecido.

**10.3** - A comprovação dar-se-á por meio de declaração, onde deverá constar razão social, nome fantasia, endereço, telefone e CNPJ.

Apesar do item 10.1 afirmar que a contratada deverá comprovar a rede, o item seguinte fala sobre a comprovação dos estabelecimentos junto a Câmara por meio de declaração, entretanto, em nenhum momento é dado um prazo para a apresentação dessa relação. Assim, ao analisarmos o documento fizemos solicitação de esclarecimentos, o qual resultou no seguinte:

De: [compras@baixoguandu.es.leg.br](mailto:compras@baixoguandu.es.leg.br) <[compras@baixoguandu.es.leg.br](mailto:compras@baixoguandu.es.leg.br)>

Enviada em: sexta-feira, 21 de julho de 2023 08:44

Para: [ayrton.breda@lecard.com.br](mailto:ayrton.breda@lecard.com.br)

Assunto: Re: ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023

Bom dia!

Conforme Item 10 do respectivo Edital a contratada **deverá comprovar possuir rede Credenciada conforme quantitativo mínimo estabelecido.**

**A comprovação de rede credenciada poderá ser anexada junto a documentação pela plataforma da BLL.**

Atenciosamente.

20 de julho de 2023 às 17:05, [ayrton.breda@lecard.com.br](mailto:ayrton.breda@lecard.com.br) escreveu:

Prezados, boa tarde!

Gostaria de solicitar, por gentileza, esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, Processo nº 210/2023, sobre vale alimentação.

No edital, mais especificamente no subitem 10.2, dispõe: "A comprovação da rede credenciada deverá ser feita junto à Câmara Municipal de Baixo Guandu na Direção Administrativa e Financeira, por meio de declaração conforme estabelecido."

Contudo, não há um prazo expresso para comprovar a rede de estabelecimentos credenciados, bem como não há prazo para realizar o devido cadastramento.

Com isso, poderia, por favor, informar qual será o prazo para comprovar a rede credenciada e o prazo para formular o devido cadastramento?

A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente baseadas na lei. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento. O princípio da legalidade vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

O legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no Art. 9º, da Lei 14.133/2021, in verbis:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

É necessário frisar que o Pregoeiro deve se atentar as normas instituídas no edital formulado pela Administração, em razão do princípio vinculação ao instrumento vinculatório previsto no *caput* do artigo 5, da Lei 14.133/2021, segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa feita, quando a Administração estabelece no edital as condições para participação da licitação e das condições de habilitação das empresas que desejam participar, deve a Administração seguir conforme estipulado nas regras editalícias.

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei seja aplicada a todos de forma igualitária.

O **edital é lei entre os licitantes**, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os candidatos. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser

obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente.

No edital são indicadas todas as regras e prazos que devem pautar a tramitação da licitação e o próprio conteúdo do futuro contrato.

O licitante quando decide por participar da licitação tem várias oportunidades para questionar os itens do edital e apresentar impugnações. A recorrente, pelo que parece, em nenhum momento solicitou esclarecimentos acerca do prazo da rede, ou se poderia ser apresentado CRA da sede do licitante, não tendo apresentado também, nenhuma impugnação aos itens pelos quais foi inabilitada.

### III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Desta forma, é a presente para REQUERER o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto, visto que meramente protelatório, em razão dos argumentos supra expostos, sendo **NEGADO PROVIMENTO** ao apelo, por questão da mais lúdima justiça, **mantendo a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES vencedora do certame.**

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 03 de agosto de 2023.

---

**Flávia Rodrigues do Nascimento**  
**Advogada - OAB/ES 37.594**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES  
PODER LEGISLATIVO**

---

## **DECISÃO**

**Natureza:** Recurso.

**Recorrente:** MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

**Órgão Responsável:** Presidente da Câmara.

**Documento:** decisão

**Pregão** nº 004/2023.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo, interposto tempestivamente pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA que visa reformar a decisão do Pregoeiro que decidiu por sua inabilitação no certame sob os seguintes aspectos: a) não apresentação do comprovante de registro do CRA/ES e; b) não comprovação de que a empresa possui uma rede mínima de lojas credenciadas nas cidades de Baixo Guandu, Aimorés e Colatina.

Oferecendo contrarrazões, a vencedora provisória do certame alega que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida porque cumpriu as disposições editalícias.

É o breve relatório. Passo a fundamentação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES  
PODER LEGISLATIVO**

---

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início é preciso deixar claro que a nova Lei de Licitações, dentre outros, tem como fundamento expresso os princípios da Legalidade e da igualdade. É o que se encontra disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da novel legislação (14.133/21).

Nesse contexto, vale ressaltar que o administrador público está adstrito ao cumprimento da Lei e deve conceder tratamento igualitário a todos os licitantes, ou seja, é vedado o tratamento discriminatório aos licitantes, salvo nas hipóteses legais que o tratamento diferenciado visa justamente igualar os desiguais como é o caso da participação das ME ou EPP nas licitações. Sendo assim, resta claro que o instrumento convocatório ao limitar a participação às empresas que possuam registro no CRA do Estado do Espírito Santo incorre em ilegalidade, pois restringem o caráter competitivo do certame e concede tratamento privilegiado à algumas empresas que não está previsto em lei.

Em razão disso, verifico que a decisão do Pregoeiro não foi a melhor no caso em tela e merece ser anulada por não se coadunar com as normas da NLLC e dos princípios que a norteiam.

Noutro giro, o fato do edital exigir que a empresa provisoriamente vencedora do certame comprove, ainda na





**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES  
PODER LEGISLATIVO**

---

fase de habilitação, que possui uma rede de lojas credenciadas nas cidades de Baixo Guandu, Aimorés e Colatina, com o intuito de resguardar o servidor, afim de proporcionar estabelecimentos onde ele possa usar o auxílio alimentação, a meu ver é necessário dar prazo a empresa vencedora do certame comprove a rede credenciada, com o intuito de não estabelecer condição que possa inibir e/ou causa desinteresse por parte dos concorrentes. Cabe destacar que a referida exigência na fase de habilitação não possui previsão na NLCC, até porque trata-se de normal geral, não entrando em peculiaridades de cada órgão, de cada situação, e segundo, porque tal exigência a meu ver onera excessivamente o licitante sem que ele tenha ao menos a expectativa quanto à execução do contrato.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão do Pregoeiro merece ser anulada. Afinal, esta exigência editalícia poderia ser uma cláusula contratual em que o contratado disporia de um prazo para o seu cumprimento, sob pena de extinção do ajuste.

Todavia, considerando tudo o que foi dito até o presente momento, entendo que o caso em questão não impõe apenas o acatamento do recurso da Recorrente e a reforma da decisão do Pregoeiro, pois, o que se verifica neste caso, é a violação de normas de ordem pública como o princípio da legalidade, da igualdade, da competitividade, bem como a



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES  
PODER LEGISLATIVO**

---

justa competição assegurada pelo art. 11 da nova legislação e, sendo assim, concluo que o certame merece ser anulado e repetido com as devidas adequações legais.

Pois, o que se está a assegurar no caso em tela, não é apenas o direito das partes que competiram no certame, mas sim um procedimento que obedeça aos ditames legais e cuja lisura não deixa margens para dúvidas e tampouco restrinja a participação de outros interessados.

Aliás, sobre as partes, vale ressaltar que elas dispõem de importante ferramenta para aperfeiçoamento do edital, que é a impugnação, contudo, não a fizeram.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, decido pela anulação "*in totum*" do certame na forma do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, via de consequência, determino a sua repetição com as devidas adequações que consistem: 1) autorização de participação das empresas que possuam registro no CRA de outras unidades federativas do país; contudo, no momento da contratação, que a empresa vencedora apresente o registro no CRA do Estado do Espírito Santo, b) que a comprovação da rede credenciada de lojas nas cidades de Baixo Guandu, Aimorés e Colatina seja uma exigência do contrato com estipulação



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES  
PODER LEGISLATIVO**

---

de prazo para seu cumprimento e comprovação junto a este órgão.

Baixo Guandu/ES, 09 de agosto de 2023.

